PROJETO DE Lei n° 057/2022,

dE 24 de OUTUBRO de 2022.

***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Recupera Barra 2023."***

**MAHER JABER** **MAHMUD**, Prefeito Municipal da Barra do Quaraí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IV, da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-barra-do-quarai-rs) do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui, nos termos desta a Lei, o Programa de Recuperação Fiscal – **RECUPERA BARRA 2023** – que concede desconto em juros e multas de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimento até 31/12/2022, conforme segue:

 I – para pagamento à vista serão concedidos 100% (cem por cento) de desconto de juros e multas;

 II – em até 12 parcelas serão concedidos 75% (setenta e cinco por cento) de desconto de juros e multas;

 III – em até 48 parcelas para débitos de até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;

 IV – em até 60 parcelas para débitos acima de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa.

 **Art. 2º** O benefício de que trata o inciso I, do artigo 1º, desta Lei, será concedido mediante assinatura do termo de adesão por parte do interessado, para pagamento somente à vista.

 **Parágrafo Único.** A guia de arrecadação terá validade de 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de adesão, ficando o contribuinte dispensado do pagamento da taxa de expediente.

 **Art. 3º** Aos contribuintes que optarem pelas condições previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 1º, exigir-se-á entrada equivalente a 10% (dez por cento) do montante do débito; parcelas não inferiores a 13 URM (Unidade de Referência Municipal), bem como o pagamento do valor da taxa de expediente.

 § 1º Os créditos com direitos ao incentivo serão aqueles cujo fato gerador ocorra nos exercícios anteriores ao ano corrente do acordo.

 § 2º Aqueles contribuintes que no tempo do parcelamento possuam ações judiciais de execução fiscal garantidas parcial ou totalmente, permanecerão com o bloqueio de ativos financeiros ou sequestros judiciais, a fim de garantir o pagamento do débito, até o cumprimento do acordo.

 § 3º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou intercaladas, implicará na exclusão do contribuinte, perdendo todos os benefícios instituídos nesta Lei.

**Art. 4º** Poderão pleitear a adesão ao Programa as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou seu representante legal.

 **Art. 5º** Para pagamento dos créditos em cobrança administrativa e extrajudicial, tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa:

 I – o contribuinte protestado pelo Município deverá apresentar à Seção de Lançamento, Cobrança de Dívida Ativa o comprovante de pagamento da quitação ou 1ª parcela quando optante por parcelamento, para que seja emitida carta de anuência e autorização de cancelamento junto ao órgão competente; e

 II – o contribuinte que estiver em cobrança extrajudicial é de sua responsabilidade às custas judiciais e emolumentos cartorários.

 **Art. 6º** Para pagamento dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa em cobrança judicial:

 I – os valores dos honorários de sucumbência serão arbitrados pelo juízo e não será objeto de concessão de desconto;

 II – o contribuinte é responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência, relativo aos processos judiciais; e

 III – os créditos em discussão judicial em que conste o devedor como autor ou embargante somente poderão gozar do beneficiário realizando a desistência, renúncia expressa e irrevogável de ação judicial incidentes, recursos judiciais, de processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos e pagamento das custas processuais.

 **Art. 7º** A quitação dos débitos será admitida por cadastro, por exercício, por parcela, exceto parcelas de acordos de parcelamento.

 **Art. 8º** Os débitos oriundos de parcelamentos não adimplidos deverão retornar a origem da dívida para usufruírem dos benefícios.

 **Art. 9º** Os incentivos nos termos dos artigos anteriores importarão em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos, administrativo ou judicial, do débito pago.

 **Art. 10.** Os benefícios que tratam os artigos anteriores não poderão ser objetos de compensação de créditos ou dação de pagamento com o Município.

 **Art. 11.** Os honorários advocatícios dos débitos ajuizados ficarão a cargo do contribuinte na adesão do benefício, facultado no número de parcelas do principal.

 **Art. 12.** Os emolumentos cartorários dos débitos protestados ficarão a cargo do contribuinte na adesão do benefício.

 **Art. 13.** Os benefícios que tratam o inciso I do artigo 1º estendem-se aos contribuintes com débitos vinculados a acordos de parcelamentos já concedidos com incentivos fiscais, incidentes sobre as parcelas vencidas até 31/12/2022.

 **Art.14.** Os efeitos desta Lei não suspendem os procedimentos para a cobrança judicial.

**Art. 15.** Os benefícios, ora concedidos, não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive multas e juros.

 **Art. 16.** O Executivo Municipal expedirá, através de ato próprio, instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

 **Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º/01/2023 a 30/06/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 24 de outubro de 2022.

**MAHER JABER MAHMUD**

Prefeito Municipal

**Álvaro Generali de Souza**

 Secretário Municipal de Fazenda.

Registre-se e Publique-se.

Arquive-se.

 **Temístocles Felício de Bastos**

Secretário Municipal de Administração

**MENSAGEM**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 057/2022, que **"*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Recupera Barra 2023*"** o qual concede desconto em juros e multas de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimento até 31/12/2022.

O objetivo do presente Projeto de Lei é amenizar os danos causados pela pandemia do novo *coronavírus* (covid-19) em nosso Município, frente a imensa dificuldade financeira do comércio local e prestadores de serviço de nossa cidade, estes grandes geradores de postos de mão-de-obra local.

**Por outro lado, quanto à necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos do inciso I do artigo 14 da LRF, haveria, via de regra, a necessidade de que para a regular tramitação da proposta, esse fosse acostado aos autos, nos termos do que exige o ordenamento jurídico vigente.

O Executivo Municipal optou por instruir o Anexo de Metas Fiscais em **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA** para o exercício 2023, o qual consta no Projeto de Lei nº 044/22, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 – LDO, desta forma atendendo o disposto no art. 14, I, da LRF.

Giza-se, no tocante a proposta de ***Institui o Programa de Recuperação Fiscal*** a partir do exercício 2023 tem como objetivo o incremento na arrecadação através de uma política de incentivo ao pagamento da Dívida Ativa Tributária, tanto que que a arrecadação sobre dívida de IPTU à um significante aumenta quando implementado desconto em multa e juros, como podemos observar:

|  |  |
| --- | --- |
| **ANO** | **ARRECADADO** |
| **2019** | **76.660,04** |
| **2020** | **53.376,15** |
| **2021** | **137.488,34¹** |

¹ Ano com Lei de incentivo fiscal.

Nítido aumento na arrecadação quando é instituído instrumento legal que venha a proporcionar condições de pagamento com desconto em multa e juros.

Cabe ressaltar, que o Município vai encaminhar Projeto de Lei ao Legislativo Municipal para instituir desconto para o Bom Pagador, assim, apoio aos munícipes que enfrentam dificuldades, estas agravadas pela pandemia covid-19 e benefício a aquele que consegue pagar em dia.

Estas são as razões porque, em nome do interesse público, está sendo proposto o presente Projeto de Lei e, nestes termos, requer que seja o mesmo apreciado e aprovado, tal como se apresenta redigido e, se possível, em **Regime de Urgência**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

**MAHER JABER MAHMUD**

Prefeito Municipal